



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.436 - RO
(2014/0064387-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORE : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN

S

IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. REITERAÇÃO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes *in casu*, tendo sido aplicada anteriormente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. A parte embargante novamente apresenta razões para "adequar o entendimento da r. Decisão à realidade dos autos", escancarando o exclusivo objetivo de reformar o acórdão embargado, e não de apontar um dos vícios do art. 535 do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados, com majoração da multa para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.436 - RO
(2014/0064387-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORE : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN

S

IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou Aclaratórios assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes *in casu*.

3. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

A parte embargante reitera sua inconformidade recursal, registrando que "não se trata de simples insistência em deduzir questões já apreciadas, mas sim a necessidade de adequar o entendimento da r. decisão proferida à realidade dos autos e, assim, em especial, afastar a multa aplicada em razão de se tratar de defesa do interesse público".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.436 - RO
(2014/0064387-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2015.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando qualquer omissão ou contradição ensejadora de sua apreciação.

A parte embargante novamente apresenta razões para "adequar o entendimento da r. Decisão à realidade dos autos", escancarando o exclusivo objetivo de reformar o acórdão embargado, e não de apontar um dos vícios do art. 535 do CPC.

Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, majoro a multa aplicada anteriormente para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração e majoro a multa aplicada para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064387-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 492.436 / RO

Números Origem: 00044781420138220000 44781420138220000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN
IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN
IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSE XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.